



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.911702/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.442 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-58.012, de 05 de abril de 2012, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Foi emitido, em 07/10/2009, despacho decisório nº de rastreamento 848534876, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito. Fundamentou destacando que pelas características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que ingressou com declaração de compensação de débito de COFINS, período de apuração agosto/2008, com vencimento em 19/09/2008, com crédito oriundo de IRPJ, código 2362, estimativa mensal, período de apuração 01/2006, pago em 24/02/2006, no valor de R\$ 36.679,00. Em razão do resultado do despacho decisório, esclareceu que o valor do DARF constante do PER/DCOMP nº. 04746.05889.180908.1.3.04-2062, foi utilizado para pagamento do IRPJ, estimativa mensal, período de apuração 01/2006, no valor de RS 36.679,00, contudo, na apuração anual (ano-calendário 2006, exercício 2007), a Recorrente obteve prejuízo fiscal. Sendo assim, o valor pago por estimativa, apesar de devido no período de apuração, poderia ser utilizado para pagamento de outros débitos em razão do prejuízo.

A DRJ/BSB proferiu um primeiro acórdão de nº 03-48.510, no qual deu procedência à manifestação de inconformidade, concluindo o seguinte:

(...) A análise da DIPJ demonstra que a contribuinte apurou prejuízo no anocalendarário 2006 (ficha 6A) e que foi apurado imposto de renda mensal a pagar somente em janeiro de 2006 (origem do crédito pleiteado). Ainda, consulta ao sistema SiefPer/ DCOMP demonstrou que a contribuinte não transmitiu Per/Dcomp tendo como origem do crédito saldo negativo de IRPJ apurado no anocalendarário 2006.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos e em consultas efetuadas aos sistemas da RFB (fls. 29 a 45) entendo ter ficado demonstrado que a contribuinte apurou prejuízo no ano-calendário 2006, de modo que o pagamento de estimativa mensal era indevido.

Portanto, a contribuinte comprova direito creditório no valor de R\$ 39.679,00.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, há que ser reconsiderada a decisão dada pela autoridade administrativa

Ocorre que a DRF, após cientificada da decisão, despachou o processo destacando que o crédito não estava disponível, fls. 53, e juntou tela com a consulta do documento de arrecadação, fls. 52.

Considerando a informação da DRF, a DRJ/BSB tornou sem efeito o primeiro acórdão proferido e julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à RFB para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 0348.510, de 31 de maio de 2012, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexatidões materiais em virtude de lapso manifesto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Preliminarmente, pede a nulidade por cerceamento de defesa, defendendo que, na descrição das razões do indeferimento do pedido de compensação e o conseqüente lançamento, não consta informação sobre a alocação do crédito pleiteado. Igualmente não indica a legislação que veda o aproveitamento do crédito em questão;

(ii) No mérito, defende a suficiência comprovação da existência do crédito, visto que no ano-calendário de 2006 a Recorrente apurou prejuízo fiscal, não tendo, portanto, imposto de renda a pagar e, por isso, procedeu à declaração da estimativa paga indevidamente. Apresenta a súmula CARF 84 para comprovar a licitude da compensação;

(iii) Aduz que a fundamentação do acórdão de ausência de prova não deve prosperar, porque a Recorrente comprovou fartamente no processo a existência do prejuízo fiscal e do pagamento realizado por estimativa, tendo a própria receita reconhecido tal fato.

Por fim, requereu, preliminarmente, que seja declarado nulo o despacho decisório e o acórdão que negou a homologação da compensação e requereu a homologação da compensação

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DECOMP nº 04746.05889.180908.1.3.04-2062, informando crédito proveniente de Pagamento Indevido ou a Maior oriundo de IRPJ, código 2362, estimativa mensal, período de apuração 01/2006, pago através de DARF em 24/02/2006, no valor de R\$ 36.679,00.

Defendeu em suas razões de recurso que, o pagamento da estimativa foi corretamente utilizado para pagar estimativa de IRPJ 01/2006, porém, ao final do ano-calendário, apurou prejuízo fiscal. Ao seu ver, a Recorrente entende que esse pagamento se tornou crédito em favor da mesma.

A compensação não foi homologada por inexistência do crédito, visto que, pelas características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A DRJ no r. acórdão, fundamentou que, por ausência de provas, o crédito não tinha liquidez e certeza e ainda destaca que o pagamento do DARF em análise nestes autos foi utilizado na composição do saldo negativo do período.

Feitas essas considerações, passamos a análise dos argumentos trazidos no recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, a Recorrente alega a existência de nulidade do Despacho Decisório e do r.acórdão em razão de cerceamento de defesa. Destaca a Recorrente que, na descrição das razões do indeferimento do pedido de compensação e o conseqüente lançamento, não consta informação sobre a alocação do crédito pleiteado, como também as decisões mencionadas não indicam a legislação que veda o aproveitamento do crédito em questão.

Em que pese as ponderações da Recorrente no Recurso Voluntário, o Despacho Decisório informa onde o pagamento foi alocado (fls. 05), destacando ter sido utilizado integralmente período de apuração 31/01/2006.

No mesmo sentido, o r.acórdão também informa onde o pagamento foi alocado, vide abaixo:

No caso em análise, conforme decisão proferida no Despacho Decisório e com base em consultas efetuadas nos sistemas da RFB (fls. 45 e 50), o pagamento indicado como origem do crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinção do débito de IRPJ (código de receita: 2362; período de apuração: 01/01/2006).(...)

A identificação da alocação do pagamento, inclusive, foi confirmada pela própria Recorrente tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, vejamos:

Manifestação de inconformidade:

Realmente, o valor do DARF constante do PER/DCOMP n.º 04746.05889.180908.1.3.04-2062, foi utilizado para pagamento do IRPJ, estimativa mensal, período de apuração 01/2006, no valor de RS 36.679,00.

Recurso Voluntário:

Irresignado com a improcedência dos pedidos de compensação, a Recorrente ofereceu Manifestação de Inconformidade, informando que de fato o crédito foi alocado para pagar estimativa do IRPJ mensal da Recorrente, (apurado pelo lucro real), porém como ao fim do ano calendário 2006/2007 apurou-se prejuízo fiscal, o que autorizou a utilização deste crédito para compensar com débitos de COFINS

Ora, vê-se claramente que a Recorrente foi capaz de se defender plenamente quanto à questão ventilada, tendo, como demonstrado, confessado a utilização do DARF para pagamento da estimativa do mês de janeiro de 2006. O fato de ter apurado prejuízo fiscal não desconfigura a obrigação de pagar a estimativa.

O prejuízo fiscal não afeta os recolhimentos de estimativas, por determinação do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/1996. Ou seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa tem a obrigação de recolher a estimativa. A estimativa paga regularmente a título de IRPJ não é tributo, mas antecipação. A data de apuração do imposto de renda pessoa jurídica, no caso anual, é o dia 31/12 de cada ano.

A alegação da nulidade quanto a essa questão se deu em razão de ter a DRF informado que o pagamento estava alocado. De fato estava, conforme a própria Recorrente reconhece e informa no processo. Se o Despacho Decisório já trouxe a informação da utilização do pagamento, esse não poderia ter sido direcionado a outro débito, e, por mera suposição, ainda que o fosse, o contribuinte necessariamente seria notificado, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

Logo, a informação constante no Despacho Decisório quanto à utilização do pagamento está correta e foi, de imediato, identificado pela Recorrente, que, em suas razões de impugnação, ainda reconhece que o pagamento era devido naquele período.

No tocante à alegação de não haver informação sobre eventual multa aplicada, esse não é objeto do processo. O processo trata unicamente da não homologação do PER/DCOMP objeto deste litígio, qualquer eventual aplicação de multa será tratado em lançamento próprio.

Por fim, a Recorrente destaca ainda que a decisão da DRJ não indica a legislação que veda o aproveitamento do crédito.

A Decisão da DRJ nega a declaração de compensação em razão da não comprovação nos autos da existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, na fundamentação do acórdão o julgador de primeira instância, acertadamente, destaca a necessidade de liquidez e certeza do crédito e das provas que seriam aceitas para comprovação desse, fundamento tais determinações na legislação tributária.

É de destaque que a DRJ negou a homologação do crédito porque a Recorrente não conseguiu demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado e tal fato está bastante fundamentado no r. acórdão.

Vide trecho do r.acórdão sobre a questão:

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

(...)

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refirase a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Vejase o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (DecretoLei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (DecretoLei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em análise, conforme decisão proferida no Despacho Decisório e com base em consultas efetuadas nos sistemas da RFB (fls. 45 e 50), o pagamento indicado como origem do crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinção do débito de IRPJ (código de receita: 2362; período de apuração: 01/01/2006)

Os motivos do indeferimento da declaração de homologação pleiteada está fundamentada na falta de liquidez e certeza do crédito, isto posto, não acolho a preliminar ventilada.

DO MÉRITO

A Recorrente apresentou PER/DCOMP requerendo a utilização de crédito de pagamento a maior ou indevido de IRPJ referente a recolhimento de DARF, período de apuração 31/01/2006, no valor de R\$ 39.679,00.

O Despacho Decisório negou a homologação atestando que o valor recolhido no DARF objeto do PER/DCOM havia sido alocado no pagamento do débito de IRPJ, código 2362, período de apuração 31/01/2006, no valor de R\$ 39.679,00 (mesmo valor do DARF).

A utilização do valor do DARF foi reconhecido pela Recorrente, chegando a afirmar nas suas razões de defesa que, naquele mês, tal valor era devido. Logo, não há controvérsia em relação à alocação do pagamento da estimativa de janeiro.

Contudo, a Recorrente defende que apurou prejuízo fiscal no IRPJ 2006/2007, alegando, com isso, não ter imposto de renda a pagar.

Já foi esclarecido acima que o prejuízo fiscal não afeta os recolhimentos de estimativas, por determinação do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, mesmo que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa permanece a obrigação de recolher a estimativa. A estimativa paga regularmente a título de IRPJ não é tributo, mas antecipação. A data de apuração do imposto de renda pessoa jurídica, no caso anual, é o dia 31/12 de cada ano.

Dito isso, é fato que o DARF recolhido a título de estimativa é antecipação e a apuração final do imposto de renda será verificado no dia 31/12 de cada ano.

Ainda, conforme amplamente já mencionado neste voto, a Recorrente apresentou PER/DCOMP em razão de pagamento a maior ou indevido. Contudo, o pagamento do DARF foi o valor exato do imposto de renda a pagar no período, não tendo havido pagamento a maior ou indevido.

Verifica-se que o pagamento indicado como origem do crédito pleiteado foi integralmente utilizado para a extinção do débito de IRPJ (código de receita: 2362; período de apuração: 01/01/2006), isto é o valor do DARF é igual ao débito do período (01/01/2006), estando, por conseguinte, correto o despacho decisório, isso porque a estimativa paga com o DARF no valor exato do débito (estimativa) não é pagamento a maior ou indevido.

Por todo o exposto, não logrou êxito a Recorrente em demonstrar a liquidez e certeza do crédito, daí os acertados fundamentos constantes no r. acórdão quanto à ausência de provas.

Processo nº 10120.911702/2009-54
Acórdão n.º **1003-000.442**

S1-C0T3
Fl. 10

O que precisa ficar compreendido é que o recolhimento de estimativas no valor do débito do período não é pagamento a maior ou indevido. Tais valores poderão ser apurados para fins de cálculo do saldo negativo.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes